

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... Cr\$ 0,30

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... Cr\$ 0,30

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 13.942, DE 17 DE ABRIL DE 1944

Estabelece normas relativas ao fornecimento de certidões de registro de imóveis.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.272, de 8 de abril de 1939 e nos termos da Resolução n. 543, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O oficial do Registro de Imóveis no Estado, ao qual for pedida a certidão relativa a imóvel, situado na circunscrição de seu ofício, certificará o que constar dos livros a seu cargo e, desde que lhe seja pedido ou sendo necessário, encaminhará a sua certidão aos registros a que já tenha pertencido o imóvel, para que os respectivos oficiais certifiquem ao pé da mesma o que conste a respeito.

§ 1.º — Se o imóvel houver pertencido a mais de uma circunscrição, e o pedido de certidão compreender período maior do que o abrangido pelo registro da situação atual, certificará, em primeiro lugar, o oficial deste, e, em seguida, os demais, segundo a ordem cronológica regressiva das transferências, cabendo a cada oficial providenciar o encaminhamento da certidão, sucessivamente, ao registro imediatamente anterior.

§ 2.º — As certidões a serem passadas exclusivamente pelo oficial ou pelos oficiais das circunscrições a que, por desmembramento, deixou de pertencer o imóvel, obedecerão a ordem cronológica regressiva das transferências.

§ 3.º — O oficial que, por último certificar, providenciará a remessa do documento ao oficial do registro a que tiver sido solicitada a certidão.

§ 4.º — Cada oficial certificará o que lhe competir dentro do prazo de três dias, selando e margeando os seus emolumentos.

Artigo 2.º — A importância total será recebida na íntegra pelo oficial ao qual for pedida a certidão, que efetuará o pagamento devido aos demais.

Artigo 3.º — O prazo referido no art. 1.º, § 4.º, poderá ser ampliado pelo Juiz Corregedor Permanente, atendendo ao acúmulo eventual de serviço no ofício beneficiado pela medida.

Artigo 4.º — A importância da busca, recebida na íntegra pelo oficial da situação do imóvel, será rateada entre ele e os demais, proporcionalmente ao lapso de tempo compreendido em cada ofício.

Artigo 5.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 17 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA,  
J. A. Marrey Junior.

Publicado na Diretoria Geral do Expediente da Secretaria da Interventoria, aos 17 de abril de 1944.

Victor Caruso,  
Diretor Geral.

DECRETO N. 13.943, DE 17 DE ABRIL DE 1944

Estabelece normas reguladoras das condições e do expediente de admissão do pessoal extranho ao quadro de funcionários do Estado e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7.º, inciso IV, do Decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, modificado pelo Decreto-lei federal n. 5.311, de 21 de maio de 1943, em observância ao disposto no Decreto-lei federal n. 5.527, de 28 de maio de 1943, e para execução do que estabelece o artigo 14 do Decreto-lei estadual n. 13.828, de 24 de janeiro último,

Decreta:

Artigo 1.º — O pessoal admitido para o serviço do Estado, estranho aos seus quadros de funcionários, será classificado segundo a natureza da dotação orçamentária onerada com o respectivo pagamento:

a) — como extranumerário, quando admitido para a prestação de trabalhos especializados, técnicos ou científicos desempenho de funções auxiliares ou complementar es inerentes às finalidades ou aos encargos normais das repartições ou à execução de trabalhos braçais ou de natureza subalterna, correndo a despesa com o pagamento do respectivo salário pela verba de "Pessoal Variável";

b) — como "Pessoal para obras", quando admitidos para a prestação de serviço relacionado com empreendimento de caráter transitório e durante o prazo de sua execução, correndo a despesa com o respectivo pagamento por conta dos próprios recursos destinados àquele serviço.

DO EXTRANUMERARIO

Artigo 2.º — O extranumerário, sempre admitido a título precário, será classificado em uma das seguintes categorias:

- a) — contratado
- b) — mensalista
- c) — diarista
- d) — tarefeiro

Artigo 3.º — A admissão na categoria de contratado verificar-se-á sempre que se trate da prestação de serviços ou desempenho de funções reconhecidamente especializadas, de natureza técnica ou científica.

§ 1.º — A autorização para a admissão de extranumerário dessa categoria será concedida por despacho do Chefe do Governo, do qual se publicará resumo no órgão oficial, indicando o objeto do contrato, o prazo de sua duração, o salário mensal convencionado, outras condições especiais do ajuste e a dotação orçamentária a ser onerada com a despesa.

§ 2.º — Os contratos serão lavrados na Secretaria de Estado ou órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo e assinados pelos respectivos dirigentes.

Artigo 4.º — Os contratos de cientistas e técnicos estrangeiros só serão celebrados após autorização expressa do Presidente da República, na forma do artigo 40, § 1.º, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Artigo 5.º — A admissão na categoria de mensalista verificar-se-á sempre que se trate de desempenho de função auxiliar ou complementar inerente às finalidades ou aos encargos normais das repartições.

§ 1.º — A autorização para a admissão de extranumerário dessa categoria será concedida por despacho do Chefe do Governo.

§ 2.º — As portarias de admissão serão expedidas pelos Secretários de Estado ou dirigentes dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo.

§ 3.º — A dispensa será determinada pelas mesmas autoridades, mediante portaria, independentemente de autorização do Chefe do Governo, exceto se se tratar de extranumerário habilitado em concurso, e será publicada no órgão oficial.

Artigo 6.º — Até que sejam instituídas as séries funcionais do serviço público estadual, na admissão de extranumerário mensalista observar-se-á a nomenclatura adotada pela União, bem como, quanto ao salário, a referência inicial da série funcional correspondente.

Artigo 7.º — As propostas de admissão de extranumerário contratado ou mensalista serão submetidas ao Chefe do Governo por intermédio do Departamento do Serviço Público, que sobre elas se pronunciará.

§ 1.º — As propostas, que indicarão, em todos os casos, o serviço a ser prestado ou a função a ser exercida, o salário e a dotação orçamentária apropriada, com a demonstração do respectivo estado, serão acompanhadas dos seguintes documentos exigidos dos candidatos:

- a) — prova de nacionalidade brasileira;
- b) — prova de quitação com o serviço militar;
- c) — prova de capacidade técnica, mediante atestado idôneo ou apresentação de título científico ou profissional, quando for o caso;
- d) — folha corrida, atestado de antecedentes ou atestado de boa conduta firmado por dois funcionários públicos;
- e) — atestado de vacína.

§ 2.º — Dos candidatos à admissão como extranumerário mensalista será exigida prova de idade mínima de 18 anos.

§ 3.º — Quando se tratar de contrato de estrangeiro residente no País, ficam dispensadas as exigências das alíneas "a" e "b", e quando não residente no País, também a da alínea "d", todas do § 1.º deste artigo.

§ 4.º — A prova de quitação para com o serviço militar consistirá em atestado passado pela repartição competente, à vista do original do certificado ou da cadereta, apresentado pelo candidato.

Artigo 8.º — Quando se tratar de proposta de admissão em função para a qual não haja candidato habilitado em concurso realizado pelo Departamento de Serviço Público e a indicação recair em que seja extranumerário contratado ou mensalista, será exigida apenas a prova a que se refere a letra "c" do § 1.º do artigo anterior, sem prejuízo do disposto no artigo 20 do presente decreto.

Artigo 9.º — No caso de admissão de extranumerário mensalista, quando se trate de função para a qual haja candidatos habilitados em concurso por ele realizado, cabe ao Departamento do Serviço Público indicar o nome do que deve ser admitido.

Artigo 10 — A admissão na categoria de diarista verificar-se-á quando se trate de desempenho de trabalhos de natureza braçal ou subalterna.

§ 1.º — O diarista será admitido e dispensado pelo Diretor ou Chefe de serviço, dentro dos limites da base mensal estabelecida anualmente pelo Secretário de Estado ou dirigente do órgão diretamente subordinado ao Chefe do Governo, e perceberá salário estipulado por dia de trabalho efetivamente realizado.

§ 2.º — A escala de serviço será organizada de maneira a que o total de diárias não exceda o total dos dias úteis de cada mês.

§ 3.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos diaristas de estabelecimento agrícola hospitala-

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MZNUCCI

Diretor em comissão

MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretario: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

res, de ensino e outros que funcionam sem interrupção, desde que os respectivos serviços assim o exijam.

§ 4.º — O descanso semanal dos diaristas nas condições do parágrafo anterior será assegurado pela concessão de horário especial de trabalho, a critério dos dirigentes daqueles estabelecimentos.

§ 5.º — O salário diário não poderá ser superior a Cr\$ 40,00.

Artigo 11 — É vedada a admissão de diarista para função inerente às profissões liberais e trabalhos de escritório de qualquer natureza, exceto os de conservação e asseio.

§ 1.º — Nas dependências situadas no interior do Estado, as necessidades eventuais ou inadiáveis de pessoal, salvo quanto às funções inerentes às profissões liberais, poderão excepcionalmente ser atendidas mediante a admissão de diarista, escolhido dentre pessoas residentes na própria localidade, e com salário nunca superior ao de extranumerário mensalista ou ao vencimento de funcionário com atribuições equivalentes.

§ 2.º — A admissão e a dispensa de tarefeiros poderão ser feitas quando deva servir por prazo indeterminado, mediante parecer do Departamento do Serviço Público, depois de verificado, por este, a impossibilidade de admitir candidato previamente habilitado em concurso para função idêntica ou correspondente.

Artigo 13 — A admissão da categoria de tarefeiro verificar-se-á quando se trate de trabalho que deva ser retribuído na base da produção por unidade.

§ 1.º — A admissão de tarefeiro será feita mediante portaria do Diretor ou Chefe de serviço, com indicação do trabalho, fixação do prazo dentro do qual deva este ser realizado; mínimo e máximo de produção e condições de execução, acabamento e pagamento.

§ 2.º — A admissão e a dispensa de tarefeiro poderão ser feitas mediante portaria coletiva.

Artigo 14 — Os tarefeiros estão sujeitos à apresentação das provas a que se referem as letras A e B do artigo 7.º

DO PESSOAL PARA OBRAS

Artigo 15 — "O pessoal para obras" a que se refere a alínea B do artigo 1.º será admitido:

- a) — pelo Diretor ou chefe do serviço responsável pelo trabalho a executar, quando o salário não exceder Cr\$ 30,00 diários;
- b) — pelo Secretário de Estado ou dirigente dos órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo, quando não exceder de Cr\$ 60,00 diários;
- c) — pelo Chefe do Governo até o limite máximo de Cr\$ 100,00 diários.

§ 1.º — O salário será estipulado por dia de serviço e estabelecido tendo em vista os níveis vigentes para cada natureza de trabalho na região.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos trabalhadores rurais admitidos pelos Diretores ou Chefes de serviço e necessários à execução das diversas operações agrícolas, nos estabelecimentos oficiais, casos em que as formas do ajuste e as condições de trabalho observam os usos correntes na região.

Artigo 16 — O "pessoal para obras" estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 — As Secretarias de Estado e os órgãos diretamente subordinados ao Chefe do Governo manterão um registro do pessoal extranumerário, devendo impugnar todo pagamento de pessoal admitido em desacordo com o disposto no presente decreto.

Artigo 18 — Nenhum extranumerário contratado ou mensalista poderá ser incluído em folha de pagamento ou ter a sua situação anterior alterada, sem que esse fato ocorra do processo regular e conste dos registros a que se refere o artigo anterior.

Artigo 19 — Nenhum extranumerário, de qualquer categoria, poderá entrar em exercício sem prévio exame de saúde e capacidade física para a função.

Artigo 20 — Nenhum extranumerário poderá exercer função diferente e nem servir em repartição diversa daquela para que tenha sido admitido.

Artigo 21 — É vedado permitir que qualquer pessoa